



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
Tel.: (32) 3345-1270

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico para os devidos fins, que nesta data foi afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Prefeitura em cumprimento ao disposto no Art. 14 da Lei Orgânica do Município de Alto Rio Doce.
Alto Rio Doce 29 de outubro de 2018

LEI Nº 783 DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Alencar

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CODEMA E DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E ACERCA DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E CONTROLE DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON TEIXEIRA GONÇALVES FILHO, Prefeito do Município de Alto Rio Doce, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS FINS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado propiciando saúde e qualidade de vida.

Art. 2º Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:

- I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II - prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III - função sócio ambiental da propriedade urbana e rural;
- IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V - reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- VI - responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- VII - educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
- VIII - proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;
- IX - harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas;
- X - responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

Parágrafo Único – As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinadas a orientar o Governo Municipal nas ações de preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observando a Legislações Federal e Estadual vigentes.


Wilson Teixeira Gonçalves Filho
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
Tel.: (32) 3345-1270

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que nesta data foi afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Prefeitura em cumprimento ao disposto no Art. 14 da Lei Orgânica do Município de Alto Rio Doce.

Alto Rio Doce, 29 de outubro de 2018

alves

CAPÍTULO II CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, órgão colegiado, normativo, paritário, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de suas competências, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município e será composto, em proporção idêntica, por representantes do Poder Público e da sociedade civil para a defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único. O exercício da função de membro do CODEMA é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental, bem como os que participem direta ou indiretamente da fiscalização ambiental.

Art. 4º Fica designado o CODEMA como Conselho Consultivo das Unidades de Conservação Municipais, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 17 do Decreto Federal nº 4340, de 22 de agosto de 2002.

Art. 5º - O CODEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, todos designados e demissíveis “*ad nutum*” pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- a) um representante do quadro funcional do Executivo;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) um representante do Departamento de Meio Ambiente Poder Executivo Municipal;
- d) um representante de órgão da administração pública estadual em cujas atribuições estejam incluídas a proteção ambiental e o saneamento e que possuam representação no município;
- e) um representante da Polícia Militar de Meio Ambiente;
- f) um representante do Poder Legislativo Municipal.

II – Representantes da sociedade civil:

- a) dois representantes de setores organizados da sociedade civil (Associações, Sindicatos, clubes de serviços, instituições de ensino) comprometidas com a questão ambiental e com atuação neste Município;
- b) dois representantes dos setores econômicos seja indústria e/ou comércio, com atuação neste Município;
- c) um representante de entidade civil regularmente constituída, criada com a finalidade de defender a qualidade ambiental e/ou os interesses dos moradores;
- d) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – subseção de Alto Rio Doce/MG.

§1º Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

§2º O exercício da função de membro do CODEMA é considerado serviço de relevante valor social, sem remuneração.

§3º O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitida a recondução em vez única.


Wilson Jefferson Gonçalves Filho



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
Tel.: (32) 3345-1270

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que nesta data foi afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Prefeitura em cumprimento ao disposto no Art. 14 da Lei Orgânica do Município de Alto Rio Doce.

Alto Rio Doce, 29 de outubro de 2013.

§4º Os órgãos ou entidades mencionados neste artigo poderão substituir o membro efetivo por eles indicados, com a consequente indicação do seu suplente, mediante comunicação em ofício dirigido ao Presidente do CODEMA.

§5º O não comparecimento injustificado a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante o interregno temporal de 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro do CODEMA.

Art. 6º - Os membros do CODEMA, em sua primeira reunião após a constituição formal do Conselho, elegerão, entre si, um Presidente e um Secretário, com respectivos suplentes.
Parágrafo único. Os atos de organização e constituição do CODEMA, até o momento de escolha do Presidente e Secretário, serão dirigidos pelo representante do órgão ambiental municipal ou por funcionário por ele designado.

Art. 7º Compete ao CODEMA:

- I - decidir sobre a concessão de licenças e autorizações ambientais de sua competência e sobre a aplicação de penalidades àqueles que descumprirem as normas jurídicas ambientais;
- II - propor normas, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao planejamento e ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- V - atuar na conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas e peculiaridades do município;
- VI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que interfiram na qualidade ambiental do município;
- X - apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
Tel.: (32) 3345-1270

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que nesta data foi afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Prefeitura em cumprimento ao disposto no Art. 14 da Lei Orgânica do Município de Alto Rio Doce.

Alto Rio Doce, 29 de outubro de 2014

Alencar

- XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI - opinar sobre os estudos relativos ao uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e sobre as posturas municipais, visando agregar a dimensão ambiental ao processo de planejamento e desenvolvimento do município;
- XVII - opinar sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;
- XVIII - formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- XIX - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XX - propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XXI - responder consulta sobre matéria de sua competência;
- XXII - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- XXIII - realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

Art. 8º As sessões do CODEMA serão públicas, e os respectivos atos exarados deverão ser assentados em atas lavradas em todas as sessões, devendo ser-lhes conferido ampla publicidade.

Art. 9º O CODEMA poderá instituir câmaras técnicas em diversas áreas de conhecimento, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 10 No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 11 A instalação do CODEMA, formalizada pela posse dos seus membros, ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 12 Ao Departamento de Meio Ambiente compete:

- I - prestar apoio e assessoramento técnico e logístico ao CODEMA;
- II - aplicar as penalidades aprovadas pelo CODEMA e autuar os empreendimentos que descumprirem a legislação ambiental encaminhando o Auto de Infração para Julgamento pelo CODEMA;
- III - exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;
- IV - instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento, autorização e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;
- V - publicar através dos meios disponíveis, no município, o pedido, a concessão ou indeferimento, e a renovação de licenças e autorizações ambientais;
- VI - determinar, quando pertinente, a realização de audiência pública;
- VII - atuar na formação de consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;


Wilson Leira Gonçalves Filho



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
Tel.: (32) 3345-1270

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que nesta data foi afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Prefeitura o cumprimento ao disposto no Art. 14 da Lei Orgânica do Município de Alto Rio Doce.

Alto Rio Doce, 29 de outubro de 2014

dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Parágrafo único. O CODEMA permanecerá em caráter consultivo enquanto este não possuir instituído corpo técnico.

Art. 18 Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.

Art. 19 Aos agentes do Departamento de Meio Ambiente compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações, lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.

Art. 20 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente.

Art. 21 Ao Departamento de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente, respeitados os critérios e normas vigentes nos âmbitos Estadual e Federal.

Parágrafo único. As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pelo Departamento de Meio Ambiente.

Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais, a ser regulamentada pelo Departamento de Meio Ambiente com apreciação do CODEMA.

Art. 23 As infrações a esta lei, ao seu Regulamento e às demais normas decorrentes, serão, a critério do CODEMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade levando-se em conta:

- I - as suas consequências;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. O Regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme o caput deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena administrativa e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

- a) para a classificação das infrações de que trata este artigo;
- b) para a imposição de penalidade;
- c) para interposição de recurso administrativo, respectivos efeitos e prazos.

Art. 24 Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa simples no valor mínimo de 100 e máximo de 10.0000 Unidades Fiscais do Município;

Wilson Pereira Gonçalves Filho



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
Tel.: (32) 3345-1270

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que nesta data foi afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Prefeitura em cumprimento ao disposto no Art. 14 da Lei Orgânica do Município de Alto Rio Doce.

Alto Rio Doce, 29 de outubro de 2018

Albino

Art. 28 - A concessão ou renovação de licenças e autorizações, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no Município, com ônus para o requerente, assegurando à comunidade afetada e ao público em geral prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos demais órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º As exigências previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 2º O CODEMA ao regulamentar, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento e autorização ambiental no município, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades para estabelecer:

- I - os requisitos mínimos dos editais;
- II - os prazos para exame e apresentação de objeções;
- III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 29 - Poderá ser incluso os conteúdos de "Educação Ambiental" nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, sem que tal medida implique a supressão de quaisquer das disciplinas curriculares de primeiro e segundo grau de ensino.

Art. 30 - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se no Departamento de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao que foi estabelecido nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 31 - Serão adotados no Município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental estabelecidos para o Estado, respeitada a legislação federal que regula a matéria e em situações que o CODEMA considerar necessário, este estabelecerá para o Município, através de Deliberação Normativa, padrões mais restritivos.

Art. 32 - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 33 – Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Alto Rio Doce-MG, 29 de outubro de 2018.

Wilson Teixeira Gonçalves Filho
Prefeito Municipal

Wilson Teixeira Gonçalves Filho

Prefeito Municipal